



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.480-002-132/89-70

120

OVIS.

Sessão de 29 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.323

Recurso n.º 83.626

Recorrente SULFATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM RECIFE/PE

CONTRIBUIÇÃO/FINSOCIAL - Comprovada a omissão de receitas, conforme elementos constantes do auto de infração relativo ao IRPJ e confirmado na decisão administrativa final, também relativa a este tributo, sobre dita omissão exigível é a Contribuição para o FINSOCIAL. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

[Assinatura]
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.480-002.132/89-70

121
02-

Recurso Nº: 83.626
Acórdão Nº: 201-67.323
Recorrente: SULFATEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao ensejo do julgamento anterior do presente recurso por esta Câmara, em sessão de 08 de novembro de 1990, foi o mesmo por mim relatado, conforme releio, para ser relembrado pelo Colegiado.

(É lido em plenário o relatório de fls. 415/416).

Tendo em vista que o presente litígio se origina de fiscalização e conseqüente auto de infração relativo ao IRPJ, para melhor convicção do relator e desta Câmara, foram solicitados os elementos julgados necessários e que informaram aquele litígio, inclusive cópia da decisão final administrativa, tudo conforme nosso pedido de diligência, constante do voto de fls. 417/418), a seguir transcrito e que releio.

"Este Colegiado, já firmou o entendimento, como não poderia deixar de ser, de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (Pis/Faturamento e Finsocial) e de IPI ou IS Transportes, pois o imposto de renda tem como fato gerador o

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.480-002.132/89-70

Acórdão nº 201-67.323

lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto que as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso de exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo

segue-

Processo nº 10.480-002.132/89-70

Acórdão nº 201-67.323

somente se poderá dar por alteração do cita do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os arguemntos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo itengralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção.

Dos autos observa-se que ao mesmo fora anexado grande número de documentos pela Recorrente, não vejo, entretanto, no mesmo, o demonstrativo da conta do passivo questionada pela fiscalização, nem os elementos de convicção levados pela fiscalização.

Por estas razões, voto em preliminar ao mérito, por baixar o presente recurso em diligência a fim de que a autoridade preparadora anexe ao presente cópia reprográfica dos elementos de convicção levados ao administrativo, relativo ao IRPJ, pela fiscalização e pelo contribuinte (desta, tão-somente os que não tenham sido anexados ao presente feito), inclusive a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes; se, por economia, entender necessário, junte por linha o aludido administrativo relativo as IRPJ.

O presente administrativo somente deve retornar após cumprida a diligência, aguardando na repartição preparadora até que esta possa obter os dados solicitados.

É o meu voto."

A diligência foi cumprida mediante anexação de cópia do Acórdão nº 103-10.977, o qual, conforme verifíco e escl

segue-

Processo nº 10.480-002.132/89-70

Acórdão nº 201-67.323

esclareço, por unanimidade de votos, entendeu caracterizada e comprovada a ocorrência de "obrigação anteriormente liquidada, mantida no passivo, ao final do exercício e configurada a irregularidade do saldo da conta FORNECEDORES, e procedente omissão de receitas."

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.480-002.132/89-70

Acórdão nº 201-67.323

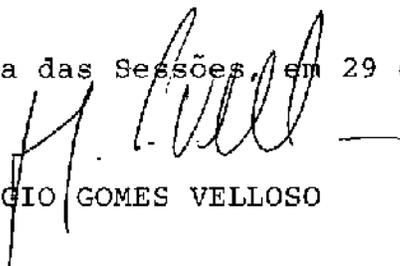
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Nos termos do relatório e voto, que compõem o referido Acórdão nº 103-10.977, verifica-se caracterizada a omissão de receitas, visto que "os títulos exibidos, que representavam as pendências arroladas ao final do exercício, foram liquidados no curso do exercício, antes do seu encerramento, nada autorizando assim a sua indicação na conta, nos moldes feitos pelo contribuinte autuado."

Configurada dessa forma a omissão de receita, sobre a parcela omitida, conseqüentemente, exigível é a Contribuição para o FINSOCIAL.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.



SÉRGIO GOMES VELLOSO